



MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

PROJETO DE LEI N.º 007/2001
LEI N.º 490/01

Aprovado em primeira discussão

Sala das Sessões 29/05/ 2001

Alcides
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas aprova, e ~~eu~~ sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2002 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinente demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2002, estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2002, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional n.º 25/00, até o dia 31 de julho de 2001.

Art. 5º - As previsões de receitas para o exercício de 2002 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2003 e 2004, bem como, de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo a metodologia e as premissas utilizadas no método estatístico dos mínimos quadrados.

Art. 6º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, não incidirão sobre:

I - dotações com recursos vinculados;



MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;

III – dotações referentes a obras em andamento previstas no orçamento.

Art. 7º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 8º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional n.º 14/96.

Art. 9º - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e inciso III do art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A repartição do limite estabelecido no caput deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo
- b) – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e de dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites legais e constitucionais.

Aprovado em segunda discussão
Sala das Sessões 04/06/2001


PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

Art. 10 – O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumpriram as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 – A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constitucional Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 – Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 – Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2002, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

Art. 14 – Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de “Reserva de Contingência”, no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o ano de 2002, com a finalidade de amortização de eventuais passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15 – Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Aprovado em terceira discussão
Sala das Sessões 04/06/2001 2001


PRÉSIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

Art 16 – No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos na Lei Complementar n.º 101/00, somente poderá ocorrer na hipótese disposta no art. 57, § 6º, inciso II da Carta Magna e quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art 17 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002 o Poder Executivo publicará, por afixação, a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art 18 – As metas e prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art 19 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2001 pelo Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

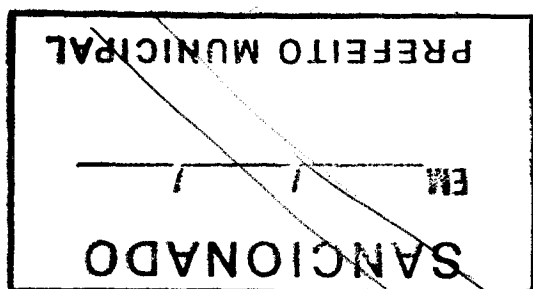
Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art 20 – As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para a União, Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

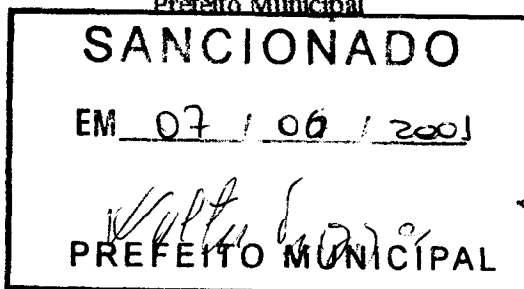
Art 21 – A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 12 de abril de 2001.



Walter Trezza
Walter Trezza
Prefeito Municipal



Aprovado em terceira discussão
Sala das Sessões 04/06/2001
Alfredo
PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

Lei 440/01

LDO – Art. 3º Anexo Único Administração Direta

00 – Câmara Municipal

00.01 – Manutenção das Atividades Legislativas

00.02 – Aquisição de Material Permanente para Câmara Municipal

01 – Gabinete e Assessoria

01.01 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

01.02 – Manutenção da Chefia do Gabinete

01.03 – Divulgação dos Atos Oficiais

01.04 – Manutenção da Segurança Pública

02 – Secretaria de Administração e Finanças

02.01 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

02.02 – Manutenção dos Serviços Administrativos e Financeiros

02.03 – Capacitação de Recursos Humanos

02.04 – Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras

02.05 – Regularização de Despesas de Exercícios Anteriores

02.06 – Manutenção de Parcelamentos com o INSS e FGTS

02.07 – Atualização do Cadastro Imobiliário e Mobiliário

02.08 – Organização do Controle Interno na Administração Municipal

03 – Secretaria da Educação

03.01 – Aquisição de Veículos e Material Permanente para as Escolas Municipais

03.02 – Manutenção das Atividades do Setor

03.03 – Ampliação e melhoramento da Escola Municipal Antônio Ferreira Martins

03.04 – Ampliação da Escola Municipal Hilda Lobão Rezende

03.05 – Capacitação de Professores

03.06 – Implantação da Educação Especial no Município

03.07 – Acordos e Convênios

04 – Secretaria de Obras e Desenvolvimento

04.01 – Aquisição de Tratores e Implementos Agrícolas

04.02 – Manutenção de Programa de Assistência ao Produtor Rural, através de Convênio com a EMATER e realização de Concurso Leiteiro

04.03 – Aquisição de Material Permanente e de Consumo para a Torre Repetidora de Sinais de TV

Aprovado em terceira discussão

Sala das Sessões 04/06/2001

Alfapcha
PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608 000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

- 04.04 – Construção e Reforma de Casas Populares
- 04.05 – Aquisição de Equipamentos e Manutenção dos Serviços Urbanos
- 04.06 – Extensão de Rede Elétrica Rural em diversas Regiões do Município e expansão de Rede Elétrica Urbana
- 04.07 – Aquisição de equipamentos e melhoramentos na Usina de Reciclagem de Lixo
- 04.08 – Manutenção de Serviço de Coleta e Compostagem de Lixo
- 04.09 – Ampliação, melhoramento e calçamento de varias ruas do município
- 04.10 – Reforma da Praça São Sebastião
- 04.11 – Aquisição de Terreno para instalação de novas Industrias
- 04.12 – Construção de Mata-Burros e melhoramentos de diversas estradas vicinais
- 04.13 – Construção de Rede de Esgoto nos Bairros Pedra Branca, Ruas Projetadas no Bairro Bertoldo Machado, Rua Marcos de Souza Rezende e Sebastião Silvestre Machado
- 04.14 – Aquisição de material de consumo para manutenção de redes de esgoto
- 05 – **Secretaria de Saúde**
 - 05.01 – Aquisição de veículos e equipamentos para a Unidade de Saúde
 - 05.02 – Manutenção de Assistência Médica-Odontológica
 - 05.03 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
 - 05.04 – Manutenção do Programa “Medico de Família”
- 06 – **Secretaria de Previdência e Assistência Social**
 - 06.01 – Manutenção dos Fundos de Assistência
 - 06.02 – Manutenção dos Encargos Sociais (INSS – PASEP – Inativos)

Aprovado em terceira discussão
Sala das Sessões 04/06/2001


PRESIDENTE DA CÂMARA